Hash de Validação: dbad5ab23d885b06b686f52e42ac28527893f0d2ceb11a95f1c1a64e49d1b7e / Solicitação: 112120
Documento Assinado Eletronicamente conforme anexo / Página 1 de 24

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAR/MT

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente: Pregão Eletrônico n. 152/2022/SENAR-AR/MT (Processo nº 75056/2022)

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS IBM STORAGE, HD SAS, GAVETA DE EXPANSÃO, E HORA TÉCNICA ESPECIALISTA IBM**, para atender as necessidades do SENAR/MT, conforme condições, quantidades e especificações constantes no edital e seus anexos.

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: TWO CLOUD SERVICOS DE INFORMÁTICA EIRELI.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TWO CLOUD SERVICOS DE INFORMÁTICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 35.093.555/0001-00, com sede na Av. Del Rey 111 - Monte Rey Office, Sala 414 - Torre A - Caiçaras - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.775-240, em face da decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação do SENAR/MT na sessão pública de realização da licitação em epígrafe.

I. DO RECURSO

Nos termos do item 11.1 do edital: “Declarada a vencedora do certame, qualquer licitante que assim desejar poderá, exclusivamente em campo próprio da plataforma eletrônica, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, manifestar, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer, registrando na oportunidade a síntese das suas razões de recurso, isto é, indicando contra qual decisão pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema”.

Do mesmo modo, prescreve o item 11.1.3 do instrumento convocatório que uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso
Rua I, 300, Quadra 17-A, Lotes 6-7, Parque Eldorado, Bairro Alvorada, CEP 78048-832, Cuiabá-MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

Documento Assinado Eletronicamente por LUCIANO ALMEIDA, JULEAN SILVA, ROBERTA ALVES, José Fidelis

I. DO RELATÓRIO

Tendo sido aberta a fase de lances, a recorrente sagrou-se melhor classificada para o para o GRUPO 2 e para o ITEM 4 (R$ 1.738,50).

Conforme disposto no item 7.5 do edital, após negociação, à licitante classificada como primeira colocada foi convocada a encaminhar sua Proposta Final, juntamente com a Planilha de Composição de Custos, no prazo máximo determinado de 02 (duas) horas, para análise e julgamento, de acordo com os critérios previamente estabelecidos no edital.

Na sequência, após a etapa de lances, foi oportunizado às licitantes melhores classificadas a possibilidade de apresentação de todos os elementos necessários à apresentação das propostas, conforme se observa a seguir:

> Outrossim, vale registrar que, para quem ainda não o fez, a apresentação de ficha/catálogo e/ou folder de apresentação contendo as características técnicas e fotos dos produtos deverá ser feita após a fase de lances, ou seja, na fase de ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS. (Conf. Ata: 16/02/2023, 14:46:18)

Assim, as empresas melhores classificadas foram convocadas a encaminhar suas Propostas Finais, acompanhadas das respectivas Planilhas de Composição de Custos e dos Catálogos contendo as especificações dos produtos ofertados para análise.

Como se trata de licitação para o registro de preços, visando a futura e eventual aquisição (prestação) de produto (serviço) atinente a área de informática, sua avaliação demanda conhecimento técnico específico.

Dessa forma, as propostas, acompanhadas dos catálogos, foram encaminhadas para análise técnica de competência específica pelo setor competente, conforme autorizado pelo item 7.16.3. do edital. Vejamos:

> Considerando que a empresa PRIMETECH restou melhor classificada para o LOTE 1 e ITEM 1 da TABELA DE ITENS, e, que a empresa TWO CLOUD restou melhor classificada para o LOTE 2 e ITEM 2 da TABELA DE ITENS, as propostas de preços ofertadas pelas licitantes foram encaminhadas, juntamente com os catálogos apresentados, ao setor técnico para análise acerca da compatibilidade das especificações dos produtos ofertados com aqueles descritos/exigidos em edital. (Conf. Ata: 24/02/2023, 15:47:54 / 24/02/2023, 15:48:17)

Após a análise dos documentos apresentados a equipe técnica manifestou em seu parecer o seguinte:

> A empresa PRIMETECH classificada nos LOTE 1 e TABELA DE ITENS - ITEM 1: descreveu as especificações técnicas de todos os itens do LOTE 1 e ITEM 1 com clareza, objetividade e assertividade da conformidade com a referência especificada no edital.
>
> A empresa TWO CLOUD classificada nos LOTE 2 e TABELA DE ITENS - ITEM 2: apenas repetiu os dados da tabela elencados do edital para o LOTE 2 e TABELA DE ITENS - ITEM 2, **não especificando as execuções por atividades previstas no edital para o LOTE 2**. **Também não incluiu na especificação do ITEM 2 DA TABELA DE ITENS - "HD SAS DE 2,5" 1.8 TB DE 10K RPM", a indicação da exigência de compor ao item com a GAVETA DE ACONDICIONAMENTO DO HDD JUNTO AO STORAGE** (página

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso

Rua I, 300, Quadra 17-A, Lotes 6-7, Parque Eldorado, Bairro Alvorada, CEP 78048-832, Cuiabá-MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

Documento Assinado Eletronicamente por LUCIANO ALMEIDA, JULEAN SILVA, ROBERTA ALVES, José Fidelis

Hash de Validação: dbad5ab23d885b06b686f52e42ac28527893f0d2ceb11a95f1c1a64e49d1b7e / Solicitação: 112120
Documento Assinado Eletronicamente conforme anexo / Página 2 de 24

Hash de Validação: dbad5ab23d885b06b686f52e42ac28527893f0d2ceb11a95f1c1a64e49d1b7e / Solicitação: 112120
Documento Assinado Eletronicamente conforme anexo / Página 3 de 24

37 do edital). (Conf. Ata: 24/02/2023, 16:03:27 / 24/02/2023, 16:03:55 / 24/02/2023, 16:04:03)

Diante disso, as propostas ofertadas pela recorrente não foram aceitas, já que, conforme expresso no parecer técnico emitido pelo setor competente, deixaram de atender às exigências editalícias.

Confira-se, dos trechos extraídos da ata de registro da sessão licitatória, os dispositivos editalícios que fundamentaram a decisão da CPL, logo abaixo:

> 6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento no sistema eletrônico, nos dias e horários determinados no item 1 deste Edital, observando os prazos, condições e **especificações estabelecidos neste instrumento convocatório e os seguintes campos**: (Conf. Ata: 24/02/2023, 16:05:18)
>
> (...)
>
> 6.1.4. **Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo**, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso. (Conf. Ata: 24/02/2023, 16:05:26)
>
> 6.6. **A proposta deverá conter, além das especificações técnicas, demais exigências e documentos complementares previstos no ANEXO I;** (Conf. Ata: 24/02/2023, 16:05:37)
>
> Nos termos do item 6.15. do edital: (Conf. Ata: 24/02/2023, 16:09:32)
>
> Serão **DESCLASSIFICADAS** as propostas que **NÃO ATENDEREM ÀS EXIGÊNCIAS DO PRESENTE EDITAL E ANEXOS, SEJAM OMISSAS OU APRESENTAREM IRREGULARIDADES OU DEFEITOS CAPAZES DE DIFICULTAR O JULGAMENTO OU O REGULAR ANDAMENTO DA FUTURA CONTRATAÇÃO**, (...) (Conf. Ata: 24/02/2023, 16:09:43)
>
> Ou, ainda, conforme item 7.2.2. do edital: (Conf. Ata: 24/02/2023, 16:10:15)
>
> O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas**, DESCLASSIFICANDO desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital,** contenham vícios insanáveis ou **não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência**. (Conf. Ata: 24/02/2023, 16:10:33)
>
> (...)
>
> Contudo, declara-se DESCLASSIFICADAS as propostas de preços apresentadas pela empresa TWO CLOUD SERVICOS DE INFORMATICA LTDA para o GRUPO 2 e ITEM 4, uma vez que NÃO ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E ANEXOS (Conf. Ata: 24/02/2023, 16:15:15)

Desse modo, a CPL, com arrimo no Parecer Técnico e nos dispositivos citados, não aceitou a proposta (desclassificou) da recorrente, uma vez que eivada de omissão e irregularidade capaz de dificultar o julgamento da proposta ofertada.

Nos termos do item 7.16.1. do edital, se a proposta de preços não for aceitável, ou se a licitante desatender às exigências de habilitação, a CPL examinará a oferta subsequente, na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade.

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso

Rua I, 300, Quadra 17-A, Lotes 6-7,
Parque Eldorado, Bairro Alvorada,
CEP 78048-832, Cuiabá-MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

Documento Assinado Eletronicamente por LUCIANO ALMEIDA, JULEAN SILVA, ROBERTA ALVES, José Fidelis

Assim, passou-se a negociar com as empresas subsequentes, segundo a ordem de classificação, pelo que algumas foram desclassificadas por não demonstrarem interesse, deixando de se manifestar quando interpeladas pela CPL, outras não conseguiram reduzir o valor proposto, razão pela qual o GRUPO 2 foi declarado FRACASSADO.

No tocante ao ITEM 4 - UNIDADE DISCO, em sede de negociação, algumas empresas também foram desclassificadas por não demonstrarem interesse, deixando de se manifestar quando interpeladas pela CPL.

Contudo, quando questionada, uma vez que o valor ofertado ficou acima do previamente estimado, a empresa PRIMETECH INFORMATICA LTDA manifestou interesse e reduziu o valor da proposta para o estimado (R$ 2.084,39).

Assim, a empresa foi convocada a apresentar a Proposta Final Realinhada, juntamente com a Planilha de Custos e Formação de Preços, relativa ao ITEM 4 - UNIDADE DISCO.

Da mesma forma, a Proposta Final de Preços, acompanhada da Planilha de Custos e dos Catálogos, também foi encaminhada ao setor técnico para análise e parecer, o qual se manifestou nos seguintes termos:

> O produto ofertado pela empresa PRIMETECH TECNOLOGIA LTDA para o ITEM 02 da TABELA DE ITENS, está em conformidade com as especificações técnicas do produto, a compatibilidade com outros produtos especificados no EDITAL, as condições de uso e a composição com acessório, constantes no descritivo para o ITEM no EDITAL, conforme aferido abaixo: (Conf. Ata: 02/03/2023, 15:29:24)
>
> Produto: HD SAS DE 2,5” 1.8 TB DE 10K RPM; compatibilidade com outros produtos especificados no edital: compatível com STORAGE IBM TIPO SAN PADRÃO SFF 24 discos de 2,5" e compatível com GAVETA EXPANSÃO PARA O STORAGE PADRÃO SFF 24 discos; condições de uso: NOVO e composição com acessório: GAVETA PARA SER ADICIONADOS NO STORAGE/GAVETA PADRÃO SFF 24 DISCOS 2,5 (Conf. Ata: 02/03/2023, 15:29:43)

Diante da análise técnica feita pelo setor técnico, cujo parecer afirma que o produto ofertado na Proposta de Preços pela empresa PRIMETECH para o ITEM 4 está em conformidade com as especificações técnicas do edital, a mesma foi aceita.

Na sequência, foram analisados os documentos de habilitação apresentados pela empresa PRIMETECH, onde se constatou que a empresa atendeu às exigências editalícias, razão pela qual foi declarada habilitada.

Por fim, o prazo para a manifestação de intenção recursal foi aberto, pelo que a recorrente sintetizou que **“Manifesto intenção de recurso pois o produto ofertado atende ao solicitado e por esse motivo não concordamos com a inabilitação da empresa”.**

Embora a síntese das razões de recurso apresentada pela recorrente seja manifestamente carente do pressuposto da motivação, a mesma foi **admitida** para apresentação das razões recursais, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso

Rua I, 300, Quadra 17-A, Lotes 6-7, Parque Eldorado, Bairro Alvorada, CEP 78048-832, Cuiabá-MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

Documento Assinado Eletronicamente por LUCIANO ALMEIDA, JULEAN SILVA, ROBERTA ALVES, José Fidelis

Hash de Validação: dbad5ab23d885b06b686f52e42ac28527893f0d2ceb11a95f1c1a64e49d1b7e / Solicitação: 112120
Documento Assinado Eletronicamente conforme anexo / Página 4 de 24

Passa-se a analisar as razões recursais.

II. DAS RAZÕES

Em suma, a recorrente alega em suas razões o quanto se segue:

> (...)
>
> 4. Após as etapas inicias do certame, foi aberta a fase de disputa entre as licitantes:
>
> • No item 4 e no Grupo 2 a empresa foi classificada em 1º (primeiro) lugar;
>
> 5. Consoante se verá, foi convocada a empresa Two Cloud que ficou classificada em 1º (primeiro) lugar. Portanto após a analise de documentos, foi identificado que o produto e serviço apresentado pela empresa não atenderia as especificações técnicas do termo de referencia, levando assim a desclassificação da mesma, motivado por decisão da Sr. Pregoeiro, decorre de uma análise equivocada das condições peculiares que afetam a Recorrente, a saber: toda a documentação foi apresentada e as características do objeto e serviço apresentado atende plenamente o que foi solicitado no Termo de referencia.
>
> 6. Na intenção de elucidar o erro cometido e possibilitar que a Sr. Pregoeiro desde logo reverta sua decisão, seguem as razões recursais.
>
> 7. É a síntese dos fatos.
>
> III. RAZÕES RECURSAIS
>
> Motivos que desclassificaram a Empresa Two Cloud:
>
> • 6.15. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e Anexos, sejam omissas ou apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento ou o regular andamento da futura contratação, e, ainda, as que apresentem valores unitários simbólicos ou irrisórios, de valor zero, excessivos ou manifestamente inexequíveis no seu todo.
>
> • 7.2.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência;
>
> 8. Para que se demonstre o erro cometido na fase de analise de proposta, é necessário, de início, trazer à colação de que os itens que motivaram a desclassificação da empresa Two Cloud após os lances são das fases anteriores a abertura da formulação de lances no sistema.
>
> 9. A disputa de lances e classificação em 1 (primeiro) lugar pela empresa Two Cloud no Item 4 e no Grupo 2, se deu após a disputa com outros licitantes e apresentação do melhor valor.
>
> O pregoeiro, portanto, após a convocação da empresa para o envio da proposta final, voltou para as etapas do “Item 6 - Da proposta Eletrônica de Preços” e do “Item 7 - dos Procedimentos da Sessão Pública”, etapas estas que deveriam ter ocorrido antes do “Item 7.2 - da abertura da sessão pública” que por sua vez só pode ser iniciada após a analise e aprovação dos Itens 6 e 7.1, e baseando nesses itens desclassificou a proposta da empresa Two Cloud.

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso

Rua I, 300, Quadra 17-A, Lotes 6-7, Parque Eldorado, Bairro Alvorada, CEP 78048-832, Cuiabá-MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

Documento Assinado Eletronicamente por LUCIANO ALMEIDA, JULEAN SILVA, ROBERTA ALVES, José Fidelis

Hash de Validação: dbad5ab23d885b06b686f52e42ac28527893f0d2ceb11a95f1c1a64e49d1b7e / Solicitação: 112120
Documento Assinado Eletronicamente conforme anexo / Página 5 de 24

10. Note que a empresa teve as suas propostas classificadas e por esse motivo pode participar da etapa de lances, conseguindo assim sagrasse vencedora dos itens 4 e Grupo 2.

11. Apesar desse fato, e de não conseguir entender qual foi a razão desta desclassificação, após a analise da ata do pregão, foi identificado que o preenchimento das propostas no sistema de todas as empresas participantes foi da mesma forma, não justificando a desclassificação da Two Cloud e a aceitação da proposta de outra concorrente que apresentou o mesmo produto por um valor com o dobro do preço 12. Portanto, não se justifica a inabilitação da Recorrente por conta do preenchimento ou falta de qualquer informação na proposta apresentada, sendo que essa atitude não comprometeu a disputa de lances e o andamento da licitação, tornando o fato demonstrado como excesso de formalismo e contrariando o item abaixo do próprio edital:

• 7.16.2. A CPL poderá, visando o interesse do SENAR/MT em manter o caráter competitivo desta licitação, aceitar simples omissões irrelevantes (erros formais), para o fiel entendimento da proposta/documentação que não caracterizam motivos de desclassificação/inabilitação e que não causem prejuízo ao SENAR/MT ou lesem direitos das demais licitantes;

13. Outro fato relevante para analise, é que o produto do item 4 ofertado pela empresa Two Cloud, e o mesmo produto ofertado pela empresa vendedora Primetech informática limitada, do certame com um valor o dobro do preço da nossa oferta.

• Produto Apresentado pela Two Cloud - Marca e Fabricante: IBM - Modelo e Versão: 2072AL6A – Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: 1.8TB 10K 2.5 Inch HDD - PN:2072AL6A

• Produto Apresentado pela Primetech - Marca e Fabricante: IBM - Modelo e Versão: AL6A - Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: HD SAS de 2,5” 1.8 TB de 10k RPM, compatíveis com o storage e gavetas ofertadas; Novo; irá acompanhado com a gaveta para ser adicionados no storage/gaveta.

14. Acima é possível identificar que a Marca, o fabricante o modelo e o part number apresentado (AL6A) são os mesmos, portanto contemplam e atendem todas as especificações solicitadas no termo de referencia que foram solicitados, tornando assim inaceitável a desclassificação da empresa Two Cloud.

15. Além disso, considerando que a recorrente apresentou a melhor proposta, inabilitá-la vai contra o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa que deve nortear todo e qualquer certame.

IV - DA LEI

16. O Art. 3 da Lei 8.999/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

17. Não obstante este entendimento, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. Estamos falando do mesmo produto. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade.

18. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública.

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso

Rua I, 300, Quadra 17-A, Lotes 6-7, Parque Eldorado, Bairro Alvorada, CEP 78048-832, Cuiabá-MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

Documento Assinado Eletronicamente por LUCIANO ALMEIDA, JULEAN SILVA, ROBERTA ALVES, José Fidelis

Hash de Validação: dbad5ab23d885b06b686f52e42ac28527893f0d2ceb11a95f1c1a64e49d1b7e / Solicitação: 112120
Documento Assinado Eletronicamente conforme anexo / Página 6 de 24

Hash de Validação: dbad5ab23d885b06b686f52e42ac28527893f0d2ceb11a95f1c1a64e49d1b7e / Solicitação: 112120
Documento Assinado Eletronicamente conforme anexo / Página 7 de 24

19. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência (que no nosso caso não altera) do produto que a Administração pretende adquirir.

20. É no mínimo desarrazoado a Administração desclassificar tal propostas, eis que além de ser o menor preço, receberá o mesmo produto. Portanto é essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

V - DO PEDIDO

Sendo assim, pela obrigatoriedade da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos para uma licitação objetiva, garantindo a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a afastar o subjetivismo, diante tudo quanto se expôs, pela garantia do Estado de Direito e pela justa e correta interpretação e aplicação da lei, pede seja dado provimento a este recurso e respeitosamente requer-se o declínio da desclassificação da proposta das empresa TWO CLOUD SERVICOS DE INFORMÁTICA EIRELI no item 4 e no grupo 2 deste edital. (sic)

São as razões apresentadas.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram ofertadas contrarrazões pelos demais licitantes.

Passa-se ao exame do mérito.

IV. DO EXAME DE MÉRITO

Do regime jurídico do SENAR.

De plano, cumpre esclarecer que as licitações e as contratações realizadas pelas entidades que compõem o denominado "Sistema S" não se submetem aos ditames da Lei nº 8.666/93 e, tampouco, das demais normas expedidas com o propósito de disciplinar a questão no âmbito do Poder Público, pois tais entidades possuem regulamento próprio.

JULIETA MENDES LOPES VARESCHINI preleciona que os problemas relacionados à licitação e aos contratos no âmbito do "Sistema S" devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos, em não sendo o mesmo suficiente, a solução deve ser buscada nos princípios aplicáveis à matéria, sendo que a adoção da Lei Geral de Licitações deverá se dar somente em último caso e de modo facultativo, *in verbis*:

Importa destacar que ditos Regulamentos possuem regras próprias e simplificadas, sendo assim, se, num caso concreto, elas não forem suficientes para resolver dúvidas ou conflitos, deverão servir como parâmetro os princípios que erigem tanto da Lei de Licitações como da Constituição Federal, respeitando-se, dessa maneira, o ordenamento

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso
Rua I, 300, Quadra 17-A, Lotes 6-7, Parque Eldorado, Bairro Alvorada, CEP 78048-832, Cuiabá-MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

Documento Assinado Eletronicamente por LUCIANO ALMEIDA, JULEAN SILVA, ROBERTA ALVES, José Fidelis

jurídico vigente.[1]

(...)

> Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados à licitação e aos contratos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. **Em último caso, a doutrina sustenta a adoção, de modo facultativo, da lei 8.666/93**.[2] (Destacou-se)

O doutrinador EDGAR GUIMARÃES também sustenta que a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 aos processos licitatórios instaurados por entidades do "Sistema "S" é absolutamente facultativa. Senão vejamos:

> Tais regulamentos, assim como a própria lei federal das licitações, não esgotam a matéria, ou seja, é possível encontrar algumas lacunas, espaços em branco, os quais, de acordo com nosso entendimento, deverão ser colmatados com a aplicação dos princípios jurídicos aplicáveis ao caso concreto, não se adotando, nestes casos, de forma compulsória, a Lei nº 8.666/93, como pretendem alguns integrantes de órgãos de controle externo.
>
> **A aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 aos processos licitatórios instaurados por entidades do Sistema "S" é, portanto, absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais entidades a ela se submeterem.**[3] (Destacou-se)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também converge no mesmo sentido, sendo pacificado o entendimento de que as entidades do "Sistema "S" estão obrigadas a observar os seus Regulamentos de Contratações. Vejamos:

> 3. A jurisprudência deste Tribunal pacificou o entendimento de que as **Entidades do Sistema "S" não estão obrigadas a seguir estritamente os termos do Estatuto de Licitações (Lei n. 8.666/1993)**, **todavia obrigam-se aos seus regulamentos próprios devidamente publicados,** os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao contido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e, ainda, seguir os princípios gerais relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e publicidade.[4] (Destacou-se)

Dessa sorte, resta evidente que o SENAR-AR/MT não se encontra vinculado aos ditames da Lei Geral de Licitações, mas, em verdade, a regulamento próprio, qual seja, o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR (Resolução nº 001/CD – de 22/02/2006).

Das diretrizes licitatórias.

De acordo com art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

---

1 VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. *Licitações e Contratos no Sistema "S".* 5º ed. Curitiba, ed. JML. 2012, p. 18.
2 VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. *op. cit.*, p. 19.
3 *A disciplina jurídica do pregão no âmbito das entidades do Sistema "S": breves anotações. In:* Revista JML de Licitações e Contratos. Seção Doutrina, dezembro de 2006, p. 04.
4 BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Acórdão no 2605/12, do Plenário, Min. Rel. Marcos Bemquerer Costa, Brasília, DF, 26 de setembro de 2012.

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso
Rua I, 300, Quadra 17-A, Lotes 6-7, Parque Eldorado, Bairro Alvorada, CEP 78048-832, Cuiabá-MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

Documento Assinado Eletronicamente por LUCIANO ALMEIDA, JULEAN SILVA, ROBERTA ALVES, José Fidelis
Hash de Validação: dbad5ab23d885b06b686f52e42ac28527893f0d2ceb11a95f1c1a64e49d1b7e / Solicitação: 112120
Documento Assinado Eletronicamente conforme anexo / Página 8 de 24

da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

No mesmo espeque, necessário se faz observar o que determina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...). (Destacou-se)

Em consonância com a regência constitucional, preceitua o art. 3º, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93[5] que:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir **a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**. (Destacou-se)

Nesse diapasão, qualquer ocorrência que porventura venha a frustrar o caráter competitivo da licitação deve ser rechaçada, sob pena de lesão aos princípios orientadores das licitações públicas.

O critério menor preço encontra definição legal no artigo 45, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93[6], que possui a seguinte redação:

> Art. 45. O **julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.
>
> § 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:
>
> I - **a de menor preço** - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que **será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço**.

Nota-se que o texto legal citado estabelece de modo claro que o critério menor preço exige a apresentação de proposta nos moldes previstos no edital e a oferta do menor preço, ou seja, atendido ao que requisitado no edital, será vencedora a proposta que trouxer o menor preço global ou unitário, conforme as circunstâncias do certame.

---

5 BRASIL. **Lei 8.666, de 21 de junho 1993**. Estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos à Administração Pública. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 09 mar. 2023.

6 BRASIL. **Lei 8.666, de 21 de junho 1993**. Estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos à Administração Pública. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 09 mar. 2023.

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso

Rua I, 300, Quadra 17-A, Lotes 6-7, Parque Eldorado, Bairro Alvorada, CEP 78048-832, Cuiabá-MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

Documento Assinado Eletronicamente por LUCIANO ALMEIDA, JULEAN SILVA, ROBERTA ALVES, José Fidelis

Hash de Validação: dbad5ab23d885b06b686f52e42ac28527893f0d2ceb11a95f1c1a64e49d1b7e / Solicitação: 112120
Documento Assinado Eletronicamente conforme anexo / Página 9 de 24

Da proposta mais vantajosa.

Ao discorrer sobre o conceito de proposta mais vantajosa[7], o grupo JML Consultoria[8] trouxe o seguinte entendimento:

> A seleção da proposta mais vantajosa é, sem dúvida, um dos objetivos precípuos da licitação, conforme anuncia o próprio art. 3º da Lei 8.666/93, para o qual "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa (...)".
>
> O conceito de proposta mais vantajosa deve ser estabelecido em face de cada caso, com a definição de forma clara, adequada e justificada do objeto pretendido, com as especificações e características necessárias ao atendimento da finalidade visada.
>
> Diz-se que nesse momento a Administração possui discricionariedade, já que lhe é facultado definir o objeto que melhor atenda ao interesse pretendido, bem como estipular as condições de sua execução, entre outros, sempre justificadamente, de forma a atender o princípio da motivação, inerente a todo ato praticado por agente administrativo ou por quem lhe faça às vezes.
>
> **Por certo que a proposta mais vantajosa não precisa ser, necessariamente, a de menor preço. Isso porque o aspecto econômico não é absoluto para definição da vantajosidade, devendo ser atendidos pelo particular os requisitos mínimos de qualidade definidos pela Administração para aferição da proposta mais vantajosa**. (Destacou-se)
>
> (...)
>
> Porém, mesmo na licitação do tipo "menor preço", no qual o valor é o quesito de salutar importância para a escolha da proposta mais vantajosa à finalidade pública almejada, deve a Administração considerar os requisitos mínimos à aferição da qualidade do objeto.
>
> Com efeito, não atende o interesse público proposta que, em que pese ser mais barata, não reúne os requisitos mínimos de qualidade, rendimento, etc., necessários para suprir a demanda da Administração Pública. **Por conta disso é que a doutrina alude, a exemplo de Jair Eduardo Santana, a melhor preço e não menor, deixando claro que o aspecto econômico é apenas uma das facetas a serem consideradas no julgamento**:
>
> (...)
>
> Essa alteração é paradigmática, porquanto o conceito de proposta mais vantajosa à Administração Pública ganha novos contornos, não podendo mais ser vislumbrada apenas como aquela que propicia maiores benefícios econômicos ao Estado. **Ao revés, a proposta mais vantajosa é aquela que, além de atender as necessidades da Administração, a partir de valores condizentes com o mercado, também seja capaz de propiciar o desenvolvimento nacional sustentável, assegurando a isonomia. Nas precisas lições de Daniel Ferreira, "é que o interesse (público) geral exige mais, muito mais**.

Em seu artigo "O mantra do menor preço a qualquer custo nas licitações", LUCIANO ELIAS REIS define o conceito de melhor proposta da seguinte forma:

---

7 https://portal.jmlgrupo.com.br/arquivos/news_adm_publica/ANEXO_1_14_01.pdf

8 Texto elaborado pelas consultoras: Ana Carolina Machado; Caroline Rodrigues da Silva; Danielle Regina Wobeto de Araújo; Eduardo Meira Ribas; Julieta Mendes Lopes Vareschini; e Nyura Disconzi da Silva.

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso

Rua I, 300, Quadra 17-A, Lotes 6-7, Parque Eldorado, Bairro Alvorada, CEP 78048-832, Cuiabá-MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

Documento Assinado Eletronicamente por LUCIANO ALMEIDA, JULEAN SILVA, ROBERTA ALVES, José Fidelis

Hash de Validação: dbad5ab23d885b06b686f52e42ac28527893f0d2ceb11a95f1c1a64e49d1b7e / Solicitação: 112120
Documento Assinado Eletronicamente conforme anexo / Página 10 de 24

> A vantagem da proposta se caracteriza como sendo a melhor para o atendimento do interesse público. **Isso pode ou não, conforme o objeto licitado, ser sinônimo de menor preço**[9], **porque, em certas hipóteses, será necessário avaliar aspectos diversos do preço para se selecionar a melhor oferta.** Caso a Administração perquira tão somente o valor das propostas, não se examinará o binômio custo-benefício, mas só análise de custo. Não é esse o norte que deveria guiar o mister da Administração Pública quando da feitura de suas licitações públicas.

Acerca do tema JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES assim preleciona:

> Reiteradamente se tem propalado que a Lei de Licitações obriga a Administração a comprar produtos de baixa qualidade, face ter estabelecido a regra geral da aquisição pelo menor preço. (...)
>
> **II - Equívoco de que comprar pelo menor preço obriga a aceitar qualquer produto**
>
> A crítica apontada no preâmbulo também não procede, quando examinada com a acuidade necessária à Lei de licitações.
>
> Em vários dispositivos, a Lei no 8.666/93 aponta como vetores da atuação administrativa a possibilidade de indicar a qualidade do produto. A Administração tem o dever de indicar o objeto pretendido na licitação, inclusive com as características necessárias à qualidade satisfatória.
>
> O que se não admite é a restrição injustificada, porque afeta o princípio basilar da licitação, qual seja a isonomia entre os interessados.

Nessa linha é a orientação do Tribunal de Contas da União (TCU):

> E o que é a proposta mais vantajosa para a Administração? É aquela que ofereça o bem ou serviço requerido na licitação pelo menor preço, sem prejuízo da qualidade do produto ou serviço ofertado. Mesmo que a maior vantagem oferecida à Administração não seja, necessariamente, o menor preço, um preço menor representará, inexoravelmente, uma vantagem maior, quando mantidas as demais condições.[10]

Sobre o tema, ainda, cumpre colacionar doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO[11], que sintetiza que a proposta mais vantajosa é aquela que garante uma relação entre custo e benefício, como podemos observar a seguir:

> A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

---

9 O ministro Marcos Vinicios Vilaça no Acórdão 256/2005 – Plenário, referindo-se ao menor preço buscado no suporte fático apreciado, manifestou que "não acredito que o princípio da vantajosidade deva prevalecer a qualquer custo". (Tribunal de Contas da União, Acórdão 256/2005 – Plenário, julgamento 16/3/2005, Processo 017.900/2004-8).

10 TCU. Acórdão 1317/2013. Plenário.

11 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética. 2012. p. 61.

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso

Rua I, 300, Quadra 17-A, Lotes 6-7, Parque Eldorado, Bairro Alvorada, CEP 78048-832, Cuiabá-MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

Documento Assinado Eletronicamente por LUCIANO ALMEIDA, JULEAN SILVA, ROBERTA ALVES, José Fidelis

Hash de Validação: dbad5ab23d885b06b686f52e42ac28527893f0d2ceb11a95f1c1a64e49d1b7e / Solicitação: 112120
Documento Assinado Eletronicamente conforme anexo / Página 11 de 24

Ademais, é preciso relembrar que a proposta mais vantajosa, além de atender as especificações técnicas do objeto, deve ser exequível, ou seja, capaz de ser executada em face dos encargos e respectiva remuneração.

Nesse aspecto, podemos destacar o julgado do TCU abaixo transcrito:

> **O tipo 'menor preço' não implica necessária e obrigatoriamente a escolha da menor oferta apresentada pelos licitantes**. Esta há de ser exeqüível e apresentar-se como a mais vantajosa para a Administração. De outra sorte, pode ocorrer prejuízo ao Estado, se não observada pela Administração a adequação da proposta com o preço de mercado, seja em relação aos preços irrisórios, simbólicos ou inexeqüíveis, seja em relação às propostas com valor global superior ao limite estabelecido no art. 44, § 3° e 48, II, da Lei 8.666/93. Dessa forma, deve ser declarado vencedor do certame licitatório o menor preço, desde que exeqüível e compatível com o preço de mercado[12].

Neste contexto, é bom destacar que na fase de julgamento da licitação a Comissão de Licitação deve proferir um julgamento objetivo, norteado pelos critérios previamente fixados no instrumento convocatório, com a integral observância às regras legais pertinentes.

Os autores JOÃO MARCOS TRINDADE COSTA e ANA CRISTINA SATHLER DE QUEIROZ VILAR[13] pontuam em seu artigo "Análise do critério menor preço à luz do princípio da eficiência", o seguinte:

> A compreensão limitada e isolada do critério menor preço prejudica deveras a qualidade e efetividade das contratações governamentais, posto que no processo de licitação que utiliza do critério menor preço pode levar o servidor à contratação de produtos e serviços de qualidade inferior, que consequentemente não produzirá a eficiência esperada e necessária. Cenário decorrente da ideia de que o grau de vantagem será inversamente proporcional ao preço pago no serviço ou produto, ou seja, que quanto mais barato maior a vantagem, aplicando referido critério ao arrepio do interesse público.
>
> Havendo preparação adequada do servidor acerca da detalhada descrição do objeto do certame, ainda que mediante critério do menor preço, em determinadas ocasiões resultará na eleição de proposta superior a menor das que foram propostas, prevalecendo o princípio da eficiência sem que viole ao da economicidade sob uma óptica macro.

Nesse sentido, destaca o autor que ainda que mediante critério do menor preço, em determinadas ocasiões resultará na eleição de proposta superior a menor das que foram propostas, prevalecendo o princípio da eficiência sem que viole ao da economicidade sob uma óptica macro.

Da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse ponto, cumpre dizer que o instrumento convocatório (edital ou convite) deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública, sob pena de lesão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é importante observar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada:

---

12 TCU. Acórdão 1.629/2004. Plenário.

13 COSTA, João Marcos Trindade. VILAR, Ana Cristina Sathler de Queiroz. *Análise do critério menor preço à luz do princípio da eficiência*. 2016. Disponível em: https://joaomarcostrindadecosta.jusbrasil.com.br/artigos/405531184/analise-do-criterio-menorpreco-a-luz-do-principio-da-eficiencia. Acesso em: 09 mar. 2023.

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso

Rua I, 300, Quadra 17-A, Lotes 6-7, Parque Eldorado, Bairro Alvorada, CEP 78048-832, Cuiabá-MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

Documento Assinado Eletronicamente por LUCIANO ALMEIDA, JULEAN SILVA, ROBERTA ALVES, José Fidelis

Hash de Validação: dbad5ab23d885b06b686f52e42ac28527893f0d2ceb11a95f1c1a64e49d1b7e / Solicitação: 112120
Documento Assinado Eletronicamente conforme anexo / Página 12 de 24

> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA**. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia**. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime. (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998) (Destacou-se)

É de se notar, portanto, que, segundo o entendimento jurisprudencial, no procedimento licitatório o edital constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, assim, ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesse seguimento, é importante trazer a lição de HELY LOPES MEIRELLES, *ipsis litteris:*

> A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento. (HELY LOPES MEIRELLES in Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Edição, pag. 249 a 250).

Desse modo, cumpre destacar que o entendimento expresso tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência se convergem no mesmo sentido, asseverando que os ditames do instrumento convocatório devem ser respeitados, sob pena de malferimento aos seus termos e demais princípios correlatos, que regem as licitações públicas.

Sendo assim, a inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação, pois a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acerca da necessária estipulação de critérios de julgamento e da força vinculatória do edital em relação ao procedimento licitatório, oportuna é a lição da Professora FERNANDA MARINELA, nas palavras a seguir:

> Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. Tal instrumento é, em regra, o edital, exceto no convite, que é a carta-convite. Assim o

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso

Rua I, 300, Quadra 17-A, Lotes 6-7, Parque Eldorado, Bairro Alvorada, CEP 78048-832, Cuiabá-MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

Documento Assinado Eletronicamente por LUCIANO ALMEIDA, JULEAN SILVA, ROBERTA ALVES, José Fidelis

Hash de Validação: dbad5ab23d885b06b686f52e42ac28527893f0d2ceb11a95f1c1a64e49d1b7e / Solicitação: 112120
Documento Assinado Eletronicamente conforme anexo / Página 13 de 24

> edital é dito a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais, nem menos do que está previsto nele. Na elaboração do edital, o Administrador tem liberdade, há uma discricionariedade ampla; entretanto, após sua publicação, ele ficará estritamente vinculado às normas estabelecidas neste edital (art. 41 da lei).

Acerca do assunto já decidiu o Tribunal de Contas da União - TCU, conforme pode-se observar do voto do Ministro-Relator VALMIR CAMPELO, constante do Acordão nº 3474/2006 - Primeira Câmara, logo abaixo:

> (...)
>
> 3. **A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade**.
>
> 4. **O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido**.
>
> 5. Verifico, portanto, que **não houve qualquer irregularidade na desclassificação da representante**. (Destacou-se)

No mesmo seguimento, cabe trazer a lume o entendimento esposado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, conforme ementa a seguir:

> DIREITO ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA– LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO – NÃOATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – EMPRESA VENCEDORA DESCLASSIFICADA – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA RATIFICADA. O edital vincula a administração e os concorrentes/licitantes às suas cláusulas. Não tendo preenchido as exigências previstas no edital, escorreito o ato sentencial que concedeu a segurança para desclassificar a litisconsorte, que se sagrou vencedora no procedimento licitatório. (ReeNec 126188/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/12/2016, Publicado no DJE 14/12/2016) (TJ-MT – Remessa Necessária: 00116992420088110002 126188/2015, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 05/12/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2016)

Portanto, resta evidente que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, assim como, deve prestigiar o princípio da isonomia, tomando decisões que sejam objetivas no curso do processo.

Do julgamento objetivo.

Outro princípio basilar da licitação pública é o do julgamento objetivo.

Nesse aspecto, o procedimento licitatório também deve obedecer ao princípio do julgamento objetivo, devendo o edital estabelecer, de forma clara e precisa, qual será o critério para a seleção da proposta vencedora.

Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso

Rua I, 300, Quadra 17-A, Lotes 6-7, Parque Eldorado, Bairro Alvorada, CEP 78048-832, Cuiabá-MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

Documento Assinado Eletronicamente por LUCIANO ALMEIDA, JULEAN SILVA, ROBERTA ALVES, José Fidelis

Hash de Validação: dbad5ab23d885b06b686f52e42ac28527893f0d2ceb11a95f1c1a64e49d1b7e / Solicitação: 112120
Documento Assinado Eletronicamente conforme anexo / Página 14 de 24

Destarte, o princípio do julgamento objetivo assegura a todos os participantes da licitação, que o julgamento de suas propostas será realizado dentro dos parâmetros previstos no edital, o que trará a segurança necessária para que se tenha uma isonomia entre eles.

Sobre o princípio do julgamento objetivo, oportuno se faz examinar a lição do catedrático JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, logo abaixo:

> O (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (*in* Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 55)

Dessa maneira, o princípio do julgamento objetivo decorre dos princípios vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, uma vez que, o julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com critérios objetivos fixados no edital, possibilitando a aferição do estrito cumprimento aos preceitos legais pelos licitantes e órgãos competentes.

Nesse ensejo, torna-se imprescindível dar ênfase aos postulados da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, segundo o magistério de JOEL DE MENEZES NIEBUHR[14], *in verbis*:

> Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critério subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que "o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame". Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem **garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais**.

Impõe-se, assim, que no julgamento das propostas e dos documentos de habilitação, a Comissão e o Pregoeiro, pautem as suas decisões com base nos critérios objetivos indicados no edital, evitando o subjetivismo no julgamento.

Sobre o princípio do julgamento objetivo ensina IVAN BARBOSA RIGOLIN[15] que:

[14] NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 63.
[15] RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Manual Prático das Licitações.* São Paulo: Saraiva, 1991. p. 44.

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso
Rua I, 300, Quadra 17-A, Lotes 6-7, Parque Eldorado, Bairro Alvorada, CEP 78048-832, Cuiabá-MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

Documento Assinado Eletronicamente por LUCIANO ALMEIDA, JULEAN SILVA, ROBERTA ALVES, José Fidelis
Hash de Validação: dbad5ab23d885b06b686f52e42ac28527893f0d2ceb11a95f1c1a64e49d1b7e / Solicitação: 112120
Documento Assinado Eletronicamente conforme anexo / Página 15 de 24

> Julgamento objetivo significa confrontar ou a documentação apresentada com o rol de exigências do edital, e pelo confronto habilitar apenas as que as atendam, ou as propostas, examinando-as sem parcialidade, mas com critério absolutamente equânime, primeiro em confronto com as exigências do edital, depois em confronto umas com as outras, de tudo isso elegendo as que "aritmeticamente", sem qualquer possibilidade de interpretação subjetiva de conformidade ou desconformidade com as exigências do edital, atendam objetivamente ao que a Administração pediu.

Assim, é importante esclarecer que existe clara relação entre o princípio do julgamento objetivo e o princípio da vinculação ao instrumento, isso porque a objetividade cobrada pressupõe a observância aos critérios (métodos de avaliação das propostas) e fatores (por ex., qualidade, rendimento, preço, prazos) concretamente definidos no instrumento convocatório.

Sendo assim, é vedado ao agente público avaliar os documentos da licitação com base em critérios subjetivos, não estabelecidos no instrumento convocatório.

Da isonomia.

Nesse patamar, também é bom esclarecer que em observância à igualdade entre os licitantes e a equidade nos julgamentos em processo licitatório, é necessário a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas no ato de convocação, sob pena de malferimento aos princípios norteadores da licitação.

A respeito do princípio da isonomia, afirma JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO[16] que o mesmo é de extrema importância para a licitação pública:

> **A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.** O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, **oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal**. (Destacou-se)

Analisando a jurisprudência dos tribunais, denota-se a obrigatoriedade de desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da igualdade, tendo em vista a concessão de privilégio indevido a um dos concorrentes. Vejamos:

> **ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL. EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO.** 1. **A autora não atendeu às exigências do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade**. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, **impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas**. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50270697920144040000 5027069-79.2014.404.0000 (TRF-4) Data de publicação: 16/04/2015). (Destacou-se)

[16] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 23. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Atlas, 2009. p. 265.

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso

Rua I, 300, Quadra 17-A, Lotes 6-7, Parque Eldorado, Bairro Alvorada, CEP 78048-832, Cuiabá-MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

Documento Assinado Eletronicamente por LUCIANO ALMEIDA, JULEAN SILVA, ROBERTA ALVES, José Fidelis

Hash de Validação: dbad5ab23d885b06b686f52e42ac28527893f0d2ceb11a95f1c1a64e49d1b7e / Solicitação: 112120
Documento Assinado Eletronicamente conforme anexo / Página 16 de 24

Por conseguinte, em observância à igualdade entre os licitantes e a equidade nos julgamentos em processo licitatório, é necessário a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas no ato de convocação, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da licitação.

Nesse diapasão, podemos afirmar que não é diverso o entendimento predominante na jurisprudência pátria, como podemos observar do seguinte julgado:

> MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2010 - **DESCLASSIFICAÇÃO DO AGRAVANTE - PROPOSTA APRESENTADA SEM A INDICAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE - DESCUMPRIMENTO DO EDITAL** - "CONTER IDENTIFICAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS APRESENTADAS, INCLUSIVE NA ETAPA DE LANCES VERBAIS DO PREGÃO, QUE SERÁ DE, NO MÍNIMO, 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA SESÃO PÚBLICA DO PREGÃO" (ITEM 10.2.9) INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. **Não resta preenchido um dos itens do edital descabe a permanência do agravante no certame licitatório, sob pena de violação dos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade administrativa.** 2. **Aceitar que seja suprimida a apresentação de determinado requisito é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. (TJ-PR - AI: 6889003 PR 0688900-3, Relator: Luíz Carlos Xavier, Data de Julgamento: 01/02/2011, 4ª Câmara Cível, Data da Publicação: DJ: 579) (Destacou-se)

Por evidente, a jurisprudência é enfática ao afirmar que aceitar que seja suprimida a apresentação de determinado requisito é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Da conclusão.

Diante de todo o anteriormente exposto, fica nitidamente claro que a licitação tem por objetivo alcançar proposta mais vantajosa para a Administração, assim entendida como aquela que, concomitantemente, atenda ao menor preço e também aos requisitos estabelecidos no edital, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do interesse público, da isonomia, do julgamento objetivo, da economicidade, dentre outros.

Dentre outras coisas, a recorrente alega que:

> (...) após a análise de documentos, **foi identificado que o produto e serviço apresentado pela empresa não atenderia as especificações técnicas do termo de referencia**, **levando assim a desclassificação da mesma**, motivado por decisão da Sr. Pregoeiro, decorre de uma **análise equivocada** das condições peculiares que afetam a Recorrente, a saber: **toda a documentação foi apresentada e as características do objeto e serviço apresentado atende plenamente o que foi solicitado no Termo de referencia**

Nesse ponto, equivoca-se a recorrente ao afirmar que a proposta apresentada por ela atende aos requisitos do edital, visto como que tal fato foi exatamente o motivo que conduziu a não aceitação de sua proposta.

Ao se referir aos motivos que deram azo à desclassificação de sua proposta a recorrente remete aos itens 6.15 e 7.2.2 do edital.

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso

Rua I, 300, Quadra 17-A, Lotes 6-7, Parque Eldorado, Bairro Alvorada, CEP 78048-832, Cuiabá-MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

Documento Assinado Eletronicamente por LUCIANO ALMEIDA, JULEAN SILVA, ROBERTA ALVES, José Fidelis

Hash de Validação: dbad5ab23d885b06b686f52e42ac28527893f0d2ceb11a95f1c1a64e49d1b7e / Solicitação: 112120
Documento Assinado Eletronicamente conforme anexo / Página 17 de 24

Nesse prisma, cabe ilustrar que o disposto nos itens 6.15 e 7.2.2 do edital não motivou a desclassificação das propostas da recorrente, mas, tão somente, fundamentou a decisão de não aceitação das mesmas, uma vez que mencionados dispositivos autorizam a desclassificação imediata daquelas propostas que não atendam às exigências do edital.

Em verdade, vale evidenciar que o motivo que ensejou a desclassificação das propostas em questão foi a apresentação destas em desacordo com o edital, já que a recorrente deixou de apresentar as propostas com as especificações técnicas exigidas em conformidade com o termo de referência, mesmo depois de ter sido oportunizado a complementação das propostas após a fase de lances.

Observe-se do trecho extraído da ata da sessão licitatória, logo abaixo:

> Outrossim, vale registrar que, **para quem ainda não o fez, a apresentação de ficha/catálogo e/ou folder de apresentação contendo as características técnicas e fotos dos produtos deverá ser feita após a fase de lances, ou seja, na fase de ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS**. (Conf. Ata: 16/02/2023, 14:46:18)

Com efeito, as propostas e respectivos catálogos apresentadas pela recorrente foram encaminhadas para análise pelo setor técnico competente que emitiu parecer desfavorável à aceitação das mesmas, conforme autoriza o item 7.16.3. do edital, já que a CPL não possui expertise para determinar se o produto ofertado atende ou não ao exigido no edital.

Segundo argumenta a recorrente **"(...) os itens que motivaram a desclassificação da empresa Two Cloud após os lances são das fases anteriores a abertura da formulação de lances no sistema."**

No mesmo senso, a recorrente afirma, em síntese, que:

> O pregoeiro, portanto, **após a convocação da empresa para o envio da proposta final, voltou para as etapas do "Item 6 - Da proposta Eletrônica de Preços" e do "Item 7 - dos Procedimentos da Sessão Pública", etapas estas que deveriam ter ocorrido antes do "Item 7.2 - da abertura da sessão pública"** que por sua vez só pode ser iniciada após a analise e aprovação dos Itens 6 e 7.1, e baseando nesses itens desclassificou a proposta da empresa Two Cloud.
>
> 10. **Note que a empresa teve as suas propostas classificadas e por esse motivo pode participar da etapa de lances, conseguindo assim sagrasse vencedora dos itens 4 e Grupo 2**.
>
> 11. Apesar desse fato, e de **não conseguir entender qual foi a razão desta desclassificação,** após a analise da ata do pregão, foi identificado que **o preenchimento das propostas no sistema de todas as empresas participantes foi da mesma forma**, não justificando a desclassificação da Two Cloud e a aceitação da proposta de outra concorrente **que apresentou o mesmo produto por um valor com o dobro do preço**

Destarte, cabe salientar que a recorrente está equivocada, pois que não houve "volta" de quaisquer etapas no decorrer do procedimento, principalmente, porque o próprio sistema não permite avanço ou supressão de fases do procedimento.

Nesses moldes, é de se dizer que o item 6.1 do edital e respectivos subitens foram citados para demonstrar que a recorrente, ou qualquer outra participante, deveria ter observado as disposições do edital e do termo de referência desde o momento do cadastramento da proposta, visando a descrição clara e detalhada do objeto e de suas especificações técnicas.

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso

Rua I, 300, Quadra 17-A, Lotes 6-7, Parque Eldorado, Bairro Alvorada, CEP 78048-832, Cuiabá-MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

Documento Assinado Eletronicamente por LUCIANO ALMEIDA, JULEAN SILVA, ROBERTA ALVES, José Fidelis

Hash de Validação: dbad5ab23d885b06b686f52e42ac28527893f0d2ceb11a95f1c1a64e49d1b7e / Solicitação: 112120
Documento Assinado Eletronicamente conforme anexo / Página 18 de 24

Com efeito, também foi mencionado o item 6.6 para reforçar que as propostas que não atendessem às exigências do edital e seus anexos, fossem omissas ou apresentassem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento ou o regular andamento da futura contratação, deveriam ser desclassificadas.

A recorrente assevera (item 10 das razões) que **"(...) teve as suas propostas classificadas e por esse motivo pode participar da etapa de lances, conseguindo assim sagrasse vencedora dos itens 4 e Grupo 2"**

De fato, a recorrente participou da fase de lances, sendo que, ao fim desta, sua proposta foi classificada pelo menor preço.

Todavia, após a análise perpetrada pelo setor técnico competente o mesmo concluiu que a proposta apresentada pela recorrente padecia de vício relevante, por se tratar de proposta omissa e incompleta, carente de informações relevantes, impossibilitando a aferição da compatibilidade do objeto ofertado com as especificações do edital.

A título de esclarecimento vale salientar que para uma proposta ser desclassificada, primeiramente, ela deve ser classificada. Por consequência, somente se desclassifica uma proposta anteriormente classificada.

De acordo com a acepção trazida no dicionário "Oxford Languages", **"desclassificar"** significa: **verbo 1**. **transitivo direto. em concursos e competições esportivas, eliminar (concorrente). "d. um candidato" 2. transitivo direto. fazer sair da classe ou categoria a que pertence. "d. um hotel".**

No mesmo propósito é a definição apresentada pelo Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa "Michaelis"[17] para o termo "desclassificar", consoante se nota abaixo:

> Vtd 1 Tirar da classe ou categoria a que pertence: As derrotas desclassificaram o time e o colocaram na segunda divisão. Vtd. 2 **Eliminar, de prova ou concurso, participante que não tenha observado o regulamento respectivo**; desqualificar, inabilitar, reprovar: Sua nota baixa o desclassificou. Vtd e vpr. 3 Privar(-se) de crédito ou de bom conceito; desacreditar(-se), desmoralizar(-se), desconceituar(-se): Sua falta de caráter o desclassificava. Pedro desclassificou-se quando não honrou sua palavra. (Destacou-se)

Em conclusão, podemos afirmar que a recorrente de fato participou da etapa de lances e ofertou o menor preço, razão pela qual restou como primeira "classificada", segundo a ordem de classificação. Contudo, deixou de atender as condições do edital em relação à proposta de preços, motivo pelo qual foi corretamente "desclassificada".

Ademais a própria recorrente é enfática ao afirmar que "(...) **não se justifica a inabilitação da Recorrente por conta do preenchimento ou falta de qualquer informação na proposta apresentada**, sendo que essa atitude não comprometeu a disputa de lances e o andamento da licitação, tornando o fato demonstrado como excesso de formalismo e contrariando o item abaixo do próprio edital (item 19 das razões)", remetendo ao item 7.16.2. do edital que prescreve:

[17] https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/desclassificar/

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso

Rua I, 300, Quadra 17-A, Lotes 6-7, Parque Eldorado, Bairro Alvorada, CEP 78048-832, Cuiabá-MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

Documento Assinado Eletronicamente por LUCIANO ALMEIDA, JULEAN SILVA, ROBERTA ALVES, José Fidelis

Hash de Validação: dbad5ab23d885b06b686f52e42ac28527893f0d2ceb11a95f1c1a64e49d1b7e / Solicitação: 112120
Documento Assinado Eletronicamente conforme anexo / Página 19 de 24

> A CPL poderá, visando o interesse do SENAR/MT em manter o caráter competitivo desta licitação, aceitar simples omissões irrelevantes (erros formais), para o fiel entendimento da proposta/documentação que não caracterizam motivos de desclassificação/inabilitação e que não causem prejuízo ao SENAR/MT ou lesem direitos das demais licitantes.

Ao contrário do que diz a recorrente em sua peça recursal, podemos expor que o comando do item 7.16.2. do edital não foi utilizado porque o mesmo dispositivo*, in fine*, deixa claro que existe a possibilidade da CPL aceitar **simples omissões irrelevantes**, **desde que não causem prejuízo ao SENAR/MT ou lesem direitos das demais licitantes**.

Por oportuno, cumpre relevar que o princípio do formalismo moderado deve ser observado nos procedimentos licitatórios, porém, em situações regulares que não afetem a lisura da licitação, e desde que as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta sejam irrelevantes e não causem efetivos prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

No mesmo rumo, a recorrente é categórica ao afirmar que: **"(...) o produto do item 4 ofertado pela empresa Two Cloud, e o mesmo produto ofertado pela empresa vendedora Primetech informática limitada, do certame com um valor o dobro do preço da nossa oferta",** bem como, **"atendem todas as especificações solicitadas no termo de referencia",** sendo **"inaceitável a desclassificação da empresa Two Cloud".**

Em verdade, tal afirmação não pôde ser confirmada a partir dos documentos apresentados pela recorrente, uma vez que incompleta a proposta apresentada.

Na sequência, continua a recorrente nessas palavras:

> 17. Não obstante este entendimento, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. Estamos falando do mesmo produto. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade**.
>
> 18. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública.
>
> 19. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência (que no nosso caso não altera) do produto que a Administração pretende adquirir.
>
> 20. **É no mínimo desarrazoado a Administração desclassificar tal propostas, eis que além de ser o menor preço, receberá o mesmo produto**. **Portanto é essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto**.

Segundo MÔNICA PIMENTA JÚDICE[18], na colisão entre princípios, um apenas afasta o outro no momento da resolução do embate, quando as possibilidades jurídicas e fáticas de um deles forem maiores do que as do outro. Vejamos:

> Então, enquanto as regras pertencem ao mundo do juridicamente existente e do peremptoriamente válido, os princípios estão no indefinido mundo do possível ou do concomitantemente possível. No conflito de regras, uma elimina a outra, por questão de invalidade. **Na colisão entre princípios, um apenas afasta o outro no momento da**

[18] https://www.conjur.com.br/2007-mar-02/robert_alexy_teoria_principios_regras

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso

Rua I, 300, Quadra 17-A, Lotes 6-7, Parque Eldorado, Bairro Alvorada, CEP 78048-832, Cuiabá-MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

Documento Assinado Eletronicamente por LUCIANO ALMEIDA, JULEAN SILVA, ROBERTA ALVES, José Fidelis

Hash de Validação: dbad5ab23d885b06b686f52e42ac28527893f0d2ceb11a95f1c1a64e49d1b7e / Solicitação: 112120
Documento Assinado Eletronicamente conforme anexo / Página 20 de 24

resolução do embate, quando as possibilidades jurídicas e fáticas de um deles forem maiores do que as do outro.

Nesse aspecto, é a lição de ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA:

> Princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explicito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam.[19]

Nesse introito, ainda, o doutrinador JOEL DE MENEZES NIEBUHR preleciona a respeito dos princípios jurídicos da licitação pública, *ipsis litteris*:

> O tema pertinente aos princípios jurídicos é apaixonante, **porquanto revela a essência do Direito, as linhas mestras do sistema jurídico, conferindo instrumento aos intérpretes para tomarem posturas e decisões justas e coerentes com os valores morais da sociedade.**
>
> Na linguagem comum, princípio significa o começo, o início, a base, o ponto de partida. Esse sentido é aproveitado no Direito, já que os princípios jurídicos consubstanciam a base, o ponto de partida, a estrutura sobre a qual se constrói o ordenamento jurídico. **Daí a importância deles, porque, para se compreender as leis, é fundamental que se compreenda o que deu origem e serviu de inspiração a eles.**[20] (Destacou-se)

O fato é que apesar da recorrente ter ofertado o menor preço, deixou de atender às exigências do edital, razão pela qual foi corretamente desclassificada.

Noutro aspecto, conforme fartamente demonstrado, é importante dizer que a proposta mais vantajosa não está atrelada somente ao menor preço, mas ao binômio custo-benefício. Assim, não basta a oferta do produto pelo menor preço, a proposta também há que observar as especificações exigidas no edital, no tocante à qualidade do produto.

Consoante observado em linhas anteriores, o parecer técnico foi **favorável** a aceitação das Propostas apresentadas pela PRIMETECH e **desfavorável** à aceitação das Propostas apresentadas pela recorrente.

Assim, resta evidente que as propostas da recorrente foram consideradas desclassificadas por deixarem de atender às exigências do edital, porquanto, como já dito, aceitar que seja suprimida a apresentação de determinado requisito é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que fere o princípio da igualdade entre os licitantes.

Portanto, a proposta da recorrente foi devidamente rejeitada com fundamento no parecer técnico que afirma que a mesma está incompleta (omissa) e nas disposições do edital que autorização a "desclassificação" de proposta que não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos.

Diante do exposto, conclui-se que o recurso interposto pela empresa TWO CLOUD SERVICOS DE INFORMÁTICA EIRELI merece ser **conhecido** por ser tempestivo, para que no mérito, seja-lhe **negado provimento**, mantendo-se inalterada a decisão que desclassificou a recorrente.

---

[19] CARRAZZA, Antônio Roque. **Curso de Direito Tributário**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 31.
[20] NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 56.

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso
Rua I, 300, Quadra 17-A, Lotes 6-7, Parque Eldorado, Bairro Alvorada, CEP 78048-832, Cuiabá-MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

Documento Assinado Eletronicamente por LUCIANO ALMEIDA, JULEAN SILVA, ROBERTA ALVES, José Fidelis

Hash de Validação: dbad5ab23d885b06b686f52e42ac28527893f0d2ceb11a95f1c1a64e49d1b7e / Solicitação: 112120
Documento Assinado Eletronicamente conforme anexo / Página 21 de 24

V. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, tendo-se por fundamento os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, os termos do instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do Controle Externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa TWO CLOUD SERVICOS DE INFORMÁTICA EIRELI, por ser tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão da Comissão de Licitação do SENAR/MT, pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da recorrente para o **GRUPO 2** e para o **ITEM 4**, tomada na sessão pública do Pregão Eletrônico n. 152/2022/SENAR/MT.

Destarte, submete-se a presente Manifestação à apreciação da autoridade competente, para retificação ou manutenção da decisão.

Cuiabá (MT), 21 de março de 2023

JULEAN FARIA DA SILVA
Pregoeiro
SENAR/MT

ROBERTA ALMADA SANZIO ALVES
Equipe de Apoio
SENAR/MT

LUCIANO AUGUSTO DE ALMEIDA
Equipe de Apoio
SENAR/MT

Hash de Validação: dbad5ab23d885b06b686f52e42ac28527893f0d2ceb11a95f1c1a64e49d1b7e / Solicitação: 112120
Documento Assinado Eletronicamente conforme anexo / Página 22 de 24

Serviço Nacional de
Aprendizagem Rural
de Mato Grosso

Rua I, 300, Quadra 17-A, Lotes 6-7,
Parque Eldorado, Bairro Alvorada,
CEP 78048-832, Cuiabá-MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

Documento Assinado Eletronicamente por LUCIANO ALMEIDA, JULEAN SILVA, ROBERTA ALVES, José Fidelis

Pregão Eletrônico n. 152/2022/SENAR/MT

Processo n°: 75056/2022

Assunto: Decisão em Recurso Administrativo.

Da decisão.

Acolho a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação do SENAR/MT, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual resolvo: **CONHECER** do recurso interposto pela empresa TWO CLOUD SERVICOS DE INFORMÁTICA EIRELI, por ser tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente, tomada pela Comissão de Licitação do SENAR/MT na sessão pública do Pregão Eletrônico n. 152/2022/SENAR/MT, uma vez que a licitante deixou de atender às exigências do edital.

É como decido.

Dê ciência aos interessados.

Cuiabá/MT, 21 de março de 2023

JOSÉ LUIZ MARTINS FIDELIS
Superintendente
SENAR/MT

Hash de Validação: dbad5ab23d885b06b6686f52e42ac28527893f0d2ceb11a95f1c1a64e49d1b7e / Solicitação: 112120
Documento Assinado Eletronicamente conforme anexo / Página 23 de 24

Serviço Nacional de
Aprendizagem Rural
de Mato Grosso

Rua I, 300, Quadra 17-A, Lotes 6-7,
Parque Eldorado, Bairro Alvorada,
CEP 78048-832, Cuiabá-MT
65 3928 4800 | www.senarmt.org.br

Documento Assinado Eletronicamente por LUCIANO ALMEIDA, JULEAN SILVA, ROBERTA ALVES, José Fidelis

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

A autenticidade do documento **Decisao-CPL-Recurso-PE-152-2022-EQUIPAMENTO-DE-INFORMATICA_ASSINADO_112120.pdf**, pode ser conferida no site: https://colab.sistemafamato.org.br/validardocumento onde devem ser inseridos os códigos:

Hash: dbad5ab23d885b06b6686f52e42ac28527893f0d2ceb11a95f1c1a64e49d1b7e
Chave: U2FsdGVkX18NS%2BS3gzcjJFB797GDbXCrWFCXTgNX1m8%3D

Ou então aponte a câmera do seu celular para este QR Code

Assinado Eletrônicamente **por:** LUCIANO AUGUSTO DE ALMEIDA **CPF:** ***.*3987*-**
Empresa: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/MT
Data da Assinatura: 24/03/2023 07:47:00
Endereço IP: 189.108.219.98
Latitude: -21.9782 **Longitude:** -46.8192

Assinado Eletrônicamente **por:** JULEAN FARIA DA SILVA **CPF:** ***.*4476*-**
Empresa: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/MT
Data da Assinatura: 24/03/2023 07:48:10
Endereço IP: 189.108.219.98
Latitude: -21.9782 **Longitude:** -46.8192

Assinado Eletrônicamente **por:** ROBERTA ALMADA SANZIO ALVES **CPF:** ***.*1584*-**
Empresa: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/MT
Data da Assinatura: 24/03/2023 08:32:49
Endereço IP: 189.108.219.98
Latitude: -21.9782 **Longitude:** -46.8192

Assinado Eletrônicamente **por:** José Luiz Martins Fidelis **CPF:** ***.*1140*-**
Empresa: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/MT
Data da Assinatura: 24/03/2023 08:57:53
Endereço IP: 189.108.219.98
Latitude: -21.9782 **Longitude:** -46.8192

Hash de Validação: dbad5ab23d885b06b6686f52e42ac28527893f0d2ceb11a95f1c1a64e49d1b7e / Solicitação: 112120
Documento Assinado Eletronicamente conforme anexo / Página 24 de 24